17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031257-96.2021.8.19.0068
APELANTES: MARCOS LEANDRO DA COSTA E IVONE DE SOUZA ROSENDO DA COSTA
APELADOS: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E MRV MRL ROC 04 INCORPORAÇÕES SPE LTDA
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, tendo os autores apelado, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça em sede recursal e anteriormente indeferido pelo juízo *a quo*.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Mantido o indeferimento da gratuidade de justiça e instados os recorrentes a regularizar o preparo, estes quedaram-se inertes, deixando de recolher as custas do presente recurso. 4. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, sendo sua ausência nulidade insanável, ensejando a deserção.

IV. Dispositivo

5. Não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Dispositivos relevante citado: Artigo 932, III do CPC.
Jurisprudência: 0074059-06.2004.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 29/07/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0317944-80.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 03/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 06/10/2026 19:46:24
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

Trata-se de apelação cível interposta por MARCOS LEANDRO DA COSTA E IVONE DE SOUZA ROSENDO DA COSTA em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz GRAZZIELLI GONCALVES GOZER, que, na ação indenizatória ajuizada pelos recorrentes em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e MRV MRL ROC 04 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras, julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos, index. 417:

> Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARCOS LEANDRO DA COSTA e IVONE DE SOUZA ROSENDO DA COSTA em face de MRV MRL ROC 04 INCORPORACOES SPE LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. Em suma, alegam ter sofrido danos morais decorrentes de propaganda enganosa, uma vez que a parte ré anunciou e lhes vendeu um imóvel localizado em bairro diverso daquele indicado na propaganda. A justiça gratuita foi indeferida em fl. 139 e, após recurso, foi deferido o parcelamento em três vezes (fls. 194/199). Contestação em fls. 248/254, acompanhada dos documentos de fls. 255/337. No mérito, defendem que não houve publicidade enganosa, uma vez que o local exato do imóvel foi informado aos autores antes da aquisição, sem alteração posterior, de modo que os compradores não teriam sofrido qualquer dano. Instados em provas, os réus requereram o julgamento do mérito (fl. 380) e os autores requereram a produção de prova testemunhal e documental superveniente (fl. 387). Decisão de saneamento em fls. 389/390, por meio da qual este juízo fixou como pontos controvertidos se há irregularidades ou abusividade nos contratos celebrados; se a informação prestada pela ré durante a negociação foi adequada e clara; se o autor faz jus à indenização por danos morais. Ainda, inverteu-se o ônus da prova em desfavor da parte ré, a prova testemunhal foi indeferida e a prova documental restou deferida. Sem outras manifestações das partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, nos termos do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, não havendo preliminares a serem apreciadas, tampouco nulidades a reconhecer, procedo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do CPC). De plano, registre-se que a relação jurídica de direito material existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), sendo a parte autora destinatária final dos serviços prestados pela parte ré, fornecedora de serviço no mercado de consumo. Cinge-se a controvérsia em se verificar se houve propaganda enganosa produzida pela parte ré e, em caso positivo, se esta causou danos aos autores. No caso concreto, a mera publicidade indicando o imóvel como localizado na "região do Mariléia" não é apta a causar os danos alegados pelos autores. Isso porque, após a propaganda, durante as tratativas comerciais, lhes foi apresentado o endereço exato do imóvel a ser adquirido, com a possibilidade, inclusive, de realizarem visitas técnicas no terreno. Assim, eventual confusão causada pelo anúncio foi resolvida antes da assinatura do contrato. Não se trata, aqui, da aquisição de um produto em que somente no momento da entrega o consumidor teve ciência de suas dimensões, cores, funcionalidades e demais características. Ora, não podem os autores, portando todas as informações disponíveis para a aquisição do imóvel - inclusive expressas em contrato, proceder à compra do bem e, após, alegarem ter sofrido danos decorrentes desta mesma contratação, em razão da suposta publicidade enganosa. Frisa-se: após serem atraídos pela publicidade, os autores tiveram ciência plena sobre o exato local onde o imóvel seria construído e, ainda assim, decidiram livremente proceder à aquisição, de modo que não há qualquer dano a ser indenizado no caso sob análise. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2°, do CPC) em favor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da parte ré, observado o art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se.

Rejeitados os embargos de declaração, conforme decisão do index. 446.

Apela a parte autora (index. 450), requerendo inicialmente a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que apenas o primeiro demandante trabalha, percebendo rendimentos líquidos inferiores a cinco salários-mínimos.

Contrarrazões ofertadas pela parte ré (index. 465), aduzindo, preliminarmente, ausência de dialeticidade recursal e de comprovação do recolhimento do preparo, ante o indeferimento da gratuidade de justiça pelo juízo *a quo*.

Mantido o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça (index. 535), os apelantes formularam pedido de reconsideração, não acolhido (index. 548), concedendo-se o derradeiro prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (index. 548), tendo transcorrido in albis, conforme certificado ao index. 551.

É o relatório. Decido.

Ab initio, vê-se que o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido pelo juízo a quo, em 2022, conforme decisão do index. 139, tendo em vista que a renda informada pelos documentos de fls. 106/137 atestava que as partes estariam em condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

Formulado novamente o pleito de gratuidade de justiça, em sede recursal, e oportunizada a comprovação da atual situação de miserabilidade jurídica dos recorrentes, restou mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção, sendo que os apelantes quedaram-se inertes, conforme certificado ao index. 551, vindo os autos conclusos a esta Relatora.

Ocorre que o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, sendo sua ausência nulidade insanável.

Sobre o tema, confira-se:

0074059-06.2004.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 29/07/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. PARTE AGRAVANTE QUE, A DESPEITO DE TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXA DE COMPROVAR O PREPARO DO RECURSO. DESERÇÃO.** AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO. EXEGESE DO ARTIGO 1007 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

0317944-80.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 03/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO SEM A PROVA DO RESPECTIVO PREPARO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE.** APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, DO QUAL NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0045967-15.2014.8.19.0021 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 08/11/2016 - NONA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. **AUSÊNCIA DE PREPARO. DECISÃO DESTE RELATOR OPORTUNIZANDO À RECORRENTE O CORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA DA APELANTE EM REGULARIZAR O PREPARO DO RECURSO. FALTA DE UM DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**. RECURSO DESERTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

Diante do exposto, na forma do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ